

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/042553

RECORRENTE: ILTON MARCIO DE SOUZA GUIMARAES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E231004588

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 244 do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Prova em contrário. Fé Pública relativizada. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E231004588**, na data de 28/08/2022, na Rodovia BA 131, km 60 ENTR BA 372 (ITAPICURU) - SAÚDE – na cidade de Saúde/BA.

O Recorrente alega que foi indevidamente autuado, por alegar que “A multa consta um veículo automotor do tipo carro, porém o tipo de multa é aplicada a veículo tipo moto”.

O Recorrente **NÃO** junta a documentação obrigatória (CRLV) necessária à análise de suas argumentações. Junta documentos que reforçam a sua tese.

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento da prova do quanto alegado, entendo que o Recorrente conseguiu se desincumbir do ônus probatório, demonstrando que a autuação foi equivocada, diante das provas produzidas, o que afasta a presunção relativa de veracidade do ato administrado, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da prova produzida.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **E231004588** lavrado contra **ILTON MARCIO DE SOUZA GUIMARAES** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E231004588**, pelas razões de direito aqui expostas.

órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de Julho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI